

Autoriza o Poder Executivo a transformar o **campus** universitário do Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizada a criação pelo Poder Executivo federal da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, por transformação do **campus** universitário do Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

Parágrafo único. A Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, autarquia especial vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro na cidade de Barra do Garças, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover atividades de extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, de seu estatuto, de seu regimento interno e das normas pertinentes.

§ 1º Até que seja aprovado seu estatuto, a Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso será regida pelo estatuto da UFMT, no que couber, e pela legislação federal.

§ 2º Os alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos passarão a integrar o corpo discente da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

Art. 4º A administração superior da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso será exercida pelo reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências a serem definidas no estatuto e no regimento interno.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo reitor da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso.

§ 2º O vice-reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o reitor em suas faltas ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 5º O patrimônio da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso será constituído:



I – pelos bens e direitos que atualmente integram o patrimônio do **campus** universitário do Araguaia da UFMT, os quais ficam automaticamente transferidos à Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso;

II – pelos bens e direitos que a Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso vier a adquirir ou incorporar;

III – pelas doações ou legados que receber;

IV – por incorporações que resultarem de serviços realizados pela Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso.

Parágrafo único. Os bens e direitos da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 6º Os recursos financeiros da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso serão provenientes de:

I – dotações consignadas no orçamento geral da União, bem como créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;

II – auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

IV – resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V – remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos e contratos de assistência técnica;

VI – taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância à legislação pertinente.

Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir os saldos orçamentários do **campus** universitário do Araguaia da UFMT para a Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e grupos de despesas;

II – praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até a transferência autorizada no inciso I do **caput** deste artigo, as despesas de pessoal e encargos, de custeio e de capital necessárias ao funcionamento da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso correrão à conta dos recursos destinados ao **campus** universitário do Araguaia da UFMT, constantes do orçamento da União.

Art. 8º Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, na forma de seu estatuto, os cargos de reitor e de vice-reitor serão providos **pro tempore** por ato do Ministro de Estado da Educação.



Art. 9º Passa a integrar a Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso todo o quadro docente que atualmente presta serviços ao **campus** universitário do Araguaia da UFMT.

Parágrafo único. Caso seja necessária a contratação de pessoal, essa poderá ser feita por meio de concursos públicos, conforme dispõe a legislação.

Art. 10. A Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Educação proposta de estatuto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de junho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

